



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 39, DE 20 DE MARÇO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.834/2025, DE INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E MELHORIA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS E READEQUAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PARA SEUS MEMBROS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BOTUCATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.834/2025, que dispõe sobre a Instituição da Comissão Permanente de Acompanhamento e Melhoria da Privacidade e Proteção de Dados e Readequação das Gratificações para seus membros no âmbito da Administração Pública Municipal de Botucatu, e dá outras providências.

Consta da exposição de motivos do secretário da pasta:

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal*

*A presente iniciativa decorre da necessidade de atualização e compatibilização dos projetos às condições fáticas, orçamentárias e institucionais do Município, considerando-se as especificidades locais, a capacidade administrativa e a busca por resultados mais efetivos na prestação dos serviços públicos. Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que promove a readequação da legislação municipal às condições reais e atuais do Município, com vistas ao aprimoramento da gestão pública, ao incremento da eficiência administrativa e ao adequado funcionamento da Comissão instituída no âmbito da matéria, conforme alterações promovidas no texto legal.*

*A iniciativa decorre da necessidade de atualização normativa, a fim de compatibilizar a lei vigente com a realidade administrativa, estrutural e orçamentária do Município, considerando as limitações operacionais existentes e a busca contínua pela melhoria da prestação dos serviços públicos.*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU**



*Sob a ótica jurídico-administrativa, a proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, em especial, da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, observa-se a necessidade de fortalecimento do planejamento, da governança e do controle interno, em consonância com as boas práticas de gestão pública.*

*No tocante à Comissão, as alterações introduzidas têm por objetivo aprimorar sua estrutura e funcionamento, mediante a redefinição de competências, a adequação de sua composição e o estabelecimento de diretrizes mais claras para sua atuação. Busca-se, assim, assegurar maior celeridade, eficiência e efetividade no desempenho de suas atribuições, evitando sobreposições e lacunas que possam comprometer a atuação administrativa.*

*Diante do exposto, evidencia-se que a presente proposição atende ao interesse público, ao promover a modernização administrativa, o aprimoramento da gestão e a eficiência na atuação da Administração Pública Municipal.*

*Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores.*

*Respeitosamente,*

***André Rogério Barbosa***

*Secretário do Prefeito*

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal), bem como no art. 5º, I na Lei orgânica do Município:

*Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda no âmbito da Lei Orgânica de Botucatu, a iniciativa encontra respaldo no **art. 32, parágrafo único, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal**, tratando-se de projeto que dispõe sobre a composição e estruturação da Comissão Permanente de Acompanhamento e melhoria contínua da Privacidade e Proteção de Dados, bem como



instituindo gratificações aos seus membros, destacando-se que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando, portanto, qualquer vício de origem:

*Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa. VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta ou indireta.*

A proposição encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente no que tange à **Proteção de Dados como Direito Fundamental vide Emenda Constitucional nº 115/2022** que incluiu no rol de direitos fundamentais (Art. 5º, inciso LXXIX, CF) a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Assim, a manutenção e o aprimoramento de uma Comissão Municipal para este fim é um dever do Poder Público.

*Art. 1º O caput do art. 5º da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:*

*"Art. 5º*

.....  
*[LXXIX](#) - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.*

A Lei Geral de Proteção de Dados impõe aos entes federados a obrigação de zelar pelo tratamento adequado dos dados dos cidadãos. O projeto de alteração da **Lei nº 6.834/2025** reforça o compromisso do Município de Botucatu com a governança e a segurança da informação, adaptando a estrutura da Comissão para que ela cumpra com mais agilidade as diretrizes da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**.

No que elucida a Exposição de Motivos, a alteração da Lei Municipal decorre da necessidade de atualização e compatibilização dos projetos às condições fáticas, orçamentárias e institucionais do Município, considerando-se as especificidades locais, a capacidade administrativa e a busca por resultados mais efetivos na prestação dos serviços



públicos. Desse modo, tal iniciativa encontra amparo no Princípio da Eficiência preconizado no art. 37 da CF:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.*

A LGPD impõe ao Poder Público obrigações específicas de governança, segurança, transparência e prevenção de riscos, sendo imprescindível que o Município disponha de órgãos próprios para assegurar essas exigências.

No que tange à criação das gratificações previstas nos **§§ 2º e 3º do Art. 3º**, observa-se que a propositura estabelece valores de referência vinculados ao padrão **CE-7, grau “A” da Lei Complementar nº 912/2011**.

Essa vantagem pecuniária se enquadra como um tipo de gratificação especial pessoal, relacionada com o servidor, concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica.

A respeito de gratificações faz-se necessário traçar as diferenças de suas variadas espécies, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

*“... os servidores públicos, quando não remunerados por subsídio, podem ser estipendiados por meio de vencimento. Além dessa retribuição estipendiária podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro, constituídas pelas vantagens pecuniárias (...), que são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidos a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e **gratificações pessoais**).” (Cf. ‘Direito Administrativo Brasileiro’, Malheiros, São Paulo, 28.ª edição, 2003, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, p. 458)*



...

*...O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.*

[...]

***Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais).** As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.*

...

*O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (*pro labore facto*), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (*pro labore faciendo*), ou, por outras palavras, são adicionais de função (*ex facto officii*), ou são gratificações de serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, **são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*)**. Daí por que quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor' (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 22ª ed., São Paulo, 1990, págs. 410/411).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Oportuno salientar que “as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).

Assim dispõe quanto a matéria em análise o Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Botucatu (Lei Complementar nº 911/2011):

*Art. 57. Remuneração, para os efeitos deste Estatuto é a retribuição pecuniária paga ao servidor municipal, ativo ou inativo e compreende:*

*a) vencimento b) adicionais; c) gratificação; e d) proventos.*

...

*Art. 63. As gratificações são vantagens pecuniárias concedidas, em caráter precário, pelos serviços comuns da função exercida em condições anormais, ou concedidas como auxílio ao servidor com encargos pessoais especificados na Lei e compreendem:*

*I - locomoção;*

*II - diferença de caixa.*

*Parágrafo Único. As gratificações não se incorporam a remuneração para qualquer efeito.*

Embora o estatuto faça menção expressa das gratificações, trata-se de rol exemplificativo, importando mesmo a essência de seu conceito e a discricionariedade de quem tem a legitimidade para instituir.

Importante salientar que o poder de iniciativa para a criação e reestruturação funcional de cargos e órgãos da Administração Direta encontra-se no âmbito de discricionariedade do detentor do Poder, cabendo a este o exame da conveniência e oportunidade para a tomada de decisão, desde que respeitados os ditames legais e constitucionais.

No caso em apreço, não foi anexado o impacto financeiro e orçamentário, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



afere de seus artigos 16 e 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal, pelo fato de ser um valor **irrelevante**:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

...

***§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.***



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Nesse sentido, tratando-se de uma readequação administrativa de um órgão colegiado com número restrito de membros, a despesa decorrente apresenta-se em harmonia com os princípios da **razoabilidade** e da **eficiência**.

Assim, ressalvada a análise técnica detalhada pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, a quem compete a verificação contábil específica, a matéria encontra-se formalmente apta para tramitação, nos termos do **artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que excepciona exigências complexas para despesas de baixa magnitude financeira.

Em suma, sob a ótica da legalidade orçamentária, a proposta caminha regularmente, uma vez que o **Art. 8º do Projeto de Lei** já prevê expressamente que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

No que diz respeito ao processo legislativo, verifica-se que o projeto foi regularmente encaminhado, acompanhado de justificativa, exposição de motivos e demais documentos correlatos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, nos termos do art. 40, II, “d” e “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Cumprе informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento, e à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo

Botucatu, 31 de março de 2026.

**PAULO ANTONIO CORADI FILHO**

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=WNZ6-ZP16-Y9Y9-14JR> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WNZ6-ZP16-Y9Y9-14JR**

Câmara Municipal de Botucatu, 31 de março de 2026

Botucatu, 31 de março de 2026